FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0020981-84.2012.8.26.0566 - 2012/001003

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Incêndio Documento de IP - 315/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Daniel Nunes da Silva

Data da Audiência 03/07/2015

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de DANIEL NUNES DA SILVA, realizada no dia 03 de julho de 2015, sob a presidência do DR. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, as partes desistiram das oitivas das testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado, que manifestou o desejo de permanecer em silêncio. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PUBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra DANIEL NUNES DA SILVA pela prática de crime de dano qualificado. Instruído o feito, requeiro a improcedência. Justifico que deixo de insistir na oitiva da vítima e das testemunhas de acusação uma vez que segundo certidão do sr. Oficial de Justiça, estas não foram mais encontradas. Apesar da materialidade ter ficado demonstrada, a autoria não ficou cabalmente provada, até porque apoia-se única e exclusivamente na confissão extrajudicial do acusado, não ratificada em juízo. Assim, requeiro a absolvição. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 163, paragrafo único, II, do Código Penal. Tendo em vista a insuficiência da prova colhida sob o crivo do contraditório, é caso de improcedência da ação penal. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. DANIEL NUNES DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 163, paragrafo único, II, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 93) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o

FLS.



digitei e subscrevi.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário

representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo pericial. Todavia, não se desincumbiu a acusação do ônus de comprovar a autoria. Com efeito, as testemunhas arroladas na denúncia não foram localizadas, o que impossibilitou a sua oitiva sob o crivo das garantias do contraditório e da ampla defesa. Os elementos de convicção colhidos, alusivos à autoria, são todos informativos, colhidos na investigação. Todavia, não poderiam amparar uma sentença condenatória, ante a regra inscrita no art. 155 do CPP, in verbis: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas." Nesse panorama, força a absolvição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu DANIEL NUNES DA SILVA da imputação de ter violado o disposto no artigo 163, paragrafo único, II, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do C.P.P. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se е comunique-se." Nada mais. Eu.

Juiz(a) de	e Direito:	Dr(a).	Daniel	Felipe	Scherer	Borboren	na

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Acusado:	Defensor Público: